

17 AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Daniele Aparecida Carneiro Fernandes Eveline Maila dos Reis Valle
Graduandas da Faculdade de Direito da UFJF

Elizabete Rosa de Mello
Orientadora: Professora de Direito Administrativo e Direito Tributário da UFJF

Palavras-chave: licitação. Serviço público. Transporte coletivo. Município de Juiz de Fora.

O presente artigo jurídico trata dos desdobramentos e efeitos ocasionados pela expressa previsão na constituição da república federativa do brasil de 1988 (CRFB/88) relativos à obrigatoriedade de licitação para as contratações da administração pública. de acordo com o referido princípio, numa forma de garantir uma escolha objetiva e mais vantajosa para a administração pública, deve-se recorrer ao pleito licitatório em suas contratações. destaca-se à questão de contratos firmados antes da crfb/88 e simplesmente prorrogados posteriormente sem o devido e obrigatório procedimento constitucional de licitação, como no caso dos contratos de concessão de serviço público de transporte coletivo do município de juiz de fora. neste diapasão, prorrogações deste contrato foram baseadas em interpretações equivocadas dos artigos e termos da legislação infraconstitucional, além da edição de uma lei municipal inconstitucional.

As Constituições anteriores a de 1988 silenciaram-se no que concerne às licitações, que eram disciplinadas por leis esparsas, por isso contratações do poder público eram frágeis quanto à segurança jurídica e a vinculação da Administração Pública. Neste contexto, a CRFB/88, um marco no *ordenamento jurídico-licitatório*, no art.37, XXI, estabelece entre os valores expressos para Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações públicas, reduzindo-se assim a margem de discricionariedade do administrador da coisa pública. Objetivando assegurar a igualdade de oportunidades a todos os interessados em participar do certame.

No caso específico de concessão de serviço público de transporte coletivo do Município de Juiz de Fora, desde 1963 estes serviços são explorados pelas mesmas empresas havendo inclusive, neste período, registro de fusão entre elas. Contando com sucessivas prorrogações dos contratos sem o devido procedimento licitatório.

No ano de 1982 a Administração Pública do Município de Juiz de Fora outorgou todas as concessões de serviço público de transporte coletivo, por prazo indeterminado. Contudo, em

1999, na tentativa de demonstrar um cumprimento às novas diretrizes relativas à licitação, trazidas pela Constituição de 1988, pela Lei 8666/93 e pela Lei 8987/95, foi realizado um procedimento de inexigibilidade de licitação de nº 5.677, para que fossem simplesmente adicionados aos contratos estabelecidos, até então por tempo indeterminado, um prazo definido. Desta forma, prorrogaram-se os contratos por mais 87 meses, ou seja, até 02 de dezembro de 2006.

Diante dos meses finais do prazo da vigência da concessão, em agosto de 2006, o prefeito do Município de Juiz de Fora enviou notificação às empresas, informando que haveria a abertura de um procedimento licitatório, visando assim, atender os ditames constitucionais. Não obstante, as empresas enviaram uma contra notificação alegando que havia um direito adquirido, por força da inexigibilidade de licitação já pleiteada e também por força do art. 7º da Lei Municipal nº 8981/96. Além disso, ressaltaram que foram realizados muitos investimentos, que poderiam acarretar uma responsabilidade civil do município à indenização, sendo necessário ser restabelecido um equilíbrio econômico- financeiro.

Diante do exposto pelas empresas, o Prefeito decidiu que não haveria mais realização de licitação e, sim, prorrogação dos contratos vigentes por mais 10 anos, a ser contado a partir de 08/12/2006, indo de encontro ao parecer da GETTRAN¹, que propunha o início do procedimento licitatório.

O Município editou a Lei 8981/96, que violou a Constituição no seu artigo 7º ao estabelecer a permanência e a prorrogação dos contratos das empresas de transporte coletivo no Município de Juiz de Fora, violando princípios constitucionais, relativos à legalidade, a obrigatoriedade de licitação e da igualdade entre possíveis interessados, previstos desde 1988 em nossa Carta Magna. Além de que, as sucessivas prorrogações podem ser fruto de interesses subjetivos dos administradores públicos, o que neste caso violaria também aos princípios da impessoalidade e moralidade.

De tal forma, analisando o art. 7º da Lei 8981/96, percebemos que não poderia ser aplicado como justificador da prorrogação do contrato em 2006. O dispositivo já tinha embasado a prorrogação ocorrida em 1999, transformando uma contratação por tempo indeterminado em uma com prazo definido e também por não ser um caso de prazo vencido.

Verifica-se que o prazo estabelecido na legislação municipal foi demasiadamente longo, não justificando, desta forma, a amortização dos investimentos feitos pela empresa prestadora do serviço público nem o reequilíbrio econômico e financeiro.

A defesa da Administração Pública esclareceu que a prorrogação teve como fundamento o art. 42 da Lei 8987/95, com as alterações advindas da Lei 11.445/2007, alegando um efeito *ex*

¹ Atualmente Secretaria De Transporte E Transito – SETTRA

tunc. De acordo com a redação inicial do art. 42 da Lei 8987/95 era determinado que se respeitasse o prazo inicialmente contratado e findo o prazo era necessário à realização do procedimento licitatório. E por força da modificação legislativa, tem-se como exceção estabelecida, as relativas a concessões em caráter precário, de prazo indeterminado ou vencido, que continuarão válidas para a realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações, por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses; bem como que os prazos estabelecidos pelas prorrogações dos contratos são legais, por não haver vedação à validade dos contratos, pelo tempo que se julgar necessário, à organização do certame, somente sendo determinado que o prazo não seja inferior a 24(vinte e quatro) meses. Contudo, inexistente embasamento justificador das prorrogações no art. 42 da Lei 8987/95 e em sua modificação legislativa, visto que, também é estabelecido em seu §3º que o prazo máximo, para os contratos serem considerados como válidos, seria até o dia 31 de dezembro de 2010, estando à concessão já extinta.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao pronunciar sobre a concessão de transporte público no Município de Juiz de Fora, proferiu entendimento no sentido de que em 1999 não foi um novo contrato de licitação por inexigibilidade. Assim, em 2006 houve uma segunda prorrogação de um contrato firmado antes da Constituição de 1988 e não uma prorrogação de contrato firmado posteriormente a ela, não podendo servir de escusa, os art. 42 e 43 da Lei 8987/95.

Todavia, apesar dos vários argumentos baseados em uma interpretação da defesa da Administração Pública do Município de Juiz de Fora, inclusive sobre a Supremacia do Interesse Público, verificamos uma nítida violação aos princípios e garantias constitucionais legais. Constatou-se uma vedação da escolha, por meio de um procedimento licitatório que assegure objetivamente a proposta mais vantajosa ao município.

Conclui-se que a prorrogação dos contratos sem o devido procedimento licitatório, assegura às empresas que atualmente prestam o serviço e transporte público no Município de Juiz de Fora, vantagens incompatíveis e são baseadas em manifesto confronto com o nosso ordenamento jurídico.